



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 841
(4.10.2002)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 841 – CLASSE 18ª –
DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Embargante: Partido Social Liberal - PSL, por seu delegado nacional.

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Não há que se falar em intimação irregular do partido, se
feita para o presidente da agremiação e se ausente, nos
autos e no cartório, declaração expressa de que deveria ser
feita exclusivamente ao advogado.

Embargos recebidos como pedido de reconsideração.
Deferido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em receber os embargos como pedido de reconsideração e
deferir-lo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministra ELLEN GRACIE, relatora

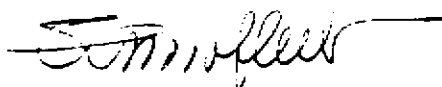
RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, o Partido Social Liberal - PSL, em sessão de 28.2.2002, teve a prestação de suas contas, relativa ao exercício de 1997, rejeitada por esta Corte devido à inércia do partido, que não cumpriu as providências para sua homologação (fl. 67).

Irresignado, apresentou pedido de reconsideração, que foi igualmente indeferido (fl. 128).

O partido interpõe, então, os presentes embargos de declaração (fl. 133), alegando que somente não cumpriu as diligências determinadas porque o advogado do partido não fora regularmente intimado. Afirma omissão do acórdão embargado, porquanto não se pronunciou sobre tal questão, intrínseca ao devido processo legal.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora):
Sr. Presidente, examinando os autos, verifiquei que as intimações foram feitas sempre para o presidente do partido (fls. 56 e 62).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Processamento pronunciou-se, *verbis*:

*“(…)
(…) as intimações aos partidos, em regra, são expedidas na pessoa do seu presidente ou de seus delegados, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95.*

No presente caso, consultando os arquivos da Seção de Partidos Políticos constatamos a existência de requerimento subscrito por aquele presidente, protocolizado na data de 11.12.97, sob o nº 14867, no qual foi comunicado que o Dr. Newton Lins Teixeira de Carvalho representaria, para quaisquer fins, junto ao TSE, o referido partido, ‘especialmente nos processos 280 – Registro Definitivo do partido, bem como nos processos de Registro das Alterações Estatutárias e o de Prestação de Contas anuais’.

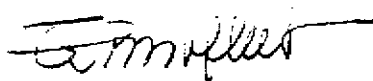
Insta ressaltar, entretanto, que no requerimento não há exceção da figura do presidente para representar o partido, como pode ser observado do trecho transcrito ‘a representação da entidade junto ao TSE se dará, doravante, exclusivamente pelo advogado constituído para este fim, ou através de sua Presidência’.

(…)” (fl. 142).

Ainda que se não possa falar em intimação irregular do partido feita para o presidente da agremiação, pois ausente, nos autos e no cartório, declaração expressa de que deveria ser feita exclusivamente ao advogado, uma interpretação mais liberal pode conduzir ao deferimento do pleito. O Dr. Newton Lins Teixeira de Carvalho foi nomeado

representante do partido, com expressa menção às prestações de contas anuais.

Ante o exposto, recebo os embargos como pedido de reconsideração e o defiro.



EXTRATO DA ATA

EDclPet nº 841 - DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Embargante: Partido Social Liberal - PSL, por seu delegado nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos como pedido de reconsideração e o deferiu, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 4.10.2002.